

DELIBERAÇÃO

Prazo lei 06/03

Reunião 20/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

001-0271/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001027194 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0271/94-5 DE 15/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS

EMENTA :
OBRIGA OS PROPRIET. OU RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE GENE-
ROS ALIMENT. A PORTAR HABILITAÇÃO REFERENTE AO CONHECIMENTO DAS
NORMAS TÊC.ESPECIAIS P/ MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, NOS TERMOS DO
DECRETO 25.544 DE 14/03/88, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :
ALIMENTAÇÃO
COMÉRCIO DE ALIMENTO
CURSOS
HIGIENE ALIMENTAR
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES - SHRES

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:25:56
00000011965-29

ARQUIVADO EM 23.02.95
MSPH
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc.
nº	274	de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO 15 JUN 1994
ATIVIDADES E LOMENIA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP. de São Paulo, São Paulo
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0271/94-5

Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

SEÇÃO DE REVISÃO
15 JUN 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	274	de 1994

§ 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar o curso, sobre o qual exercerá supervisão.

§ 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente.

a- o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UFM.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁵~~14~~ de junho de 1994.


MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	23	da proc.
n.o	27-1	de 1994

J U S T I F I C A T I V A

A cidade de São Paulo é, sem dúvida, a capital brasileira da gastronomia.

Sua imensa rede de restaurantes rivaliza com a das maiores metrópoles do mundo. Aqui se encontra qualidade e diversidade, convivendo, lado a lado, as culinárias de todos os continentes do mundo.

Há restaurantes para todos os paladares, estando representadas todas as regiões do Brasil, até as localidades mais exóticas do resto do mundo.

Incontáveis são, também, os restaurantes, bares e lanchonetes que servem refeições mais simples e rápidas aos trabalhadores e estudantes, que deles se servem para prover sua alimentação nos escassos momentos de que dispõe.

Toda essa estrutura gastronômica foi montada à custa de muito trabalho e dispêndio de vultosas quantias de dinheiro. Há Restaurantes que contam com cozinhas equipadas com simples fogões e geladeiras, enquanto outros são verdadeiros templos "high tech".

Por todas estas razões, diz-se popularmente "que prais de paulistano é restaurante". Mas, infelizmente, nossas "praias" estão sujas. Não se passa sequer um dia sem que os jornais noticiem a falta de higiene em restaurantes. São alimentos manipulados de forma inadequada, armazenamento incorreto, câmaras frigoríficas abarrotadas, detritos e insetos ocupando o mesmo espaço da comida que será servida aos fregueses.

O serviço de Vigilância Sanitária do Município está realizando uma verdadeira "operação pente fino", visando sanar os problemas encontrados. Aos "culpados" são atribuídas multas e muitas vezes a imprensa, isto no caso de estabelecimentos possuidores de certa nomeada, informa ao grande público acerca dos problemas existentes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	84	de proc
n.º	271	de 1994

Ora, é óbvio que só punir não basta. É preciso educar. Neste País, a mão-de-obra qualificada é escassa e os empresários, de todos os portes, acabam incluindo em seus quadros de funcionários elementos desprovidos das noções mais elementares, necessárias ao desempenho de suas funções.

No caso específico das empresas que trabalham com alimentos é imprescindível haver treinamento para seus funcionários. Estes, cometem "crimes" contra a higiene e manipulação de alimentos, muitas vezes por falta de condições de trabalho ou mera negligência, mas muitas vezes por total ignorância.

Assim senão, cumpre exigir que empresários deste ramo sejam treinados para trabalhar com alimentos da forma correta. Tal medida reverteria, sem dúvida, em benefício dos próprios empresários, que veriam a maximização dos resultados originários do trabalho e capital empregados.

Os benefícios à população são indubitáveis, tendo em vista que afetariam, diretamente, a sua saúde.

Pelas razões enumeradas, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

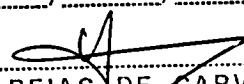
do processo nº.....271.....de 19.....94 22, 06 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-06-94


Adelina

À Com. de Const. e Justiça

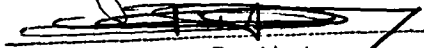
22, 06, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. .

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/94 às 1300 hs. 

Ao Nobre Vereador Marcos M. P. de Sousa, dip
para relatar. Assessor

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de junho de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 6
Em 11.8.94
(a) cel



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do proc.
N.º	241	de 13 94
funcionário	P. V.	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/8/94


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 273 de 1994
O fonecimento

PARECER
1138/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/94

PUBLIQUE-SE EM
19/09 1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa obrigar os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos que vendam gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544/88.

A referida habilitação seria conferida mediante a frequência a curso específico realizado pelo Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares ou entidades particulares autorizadas.

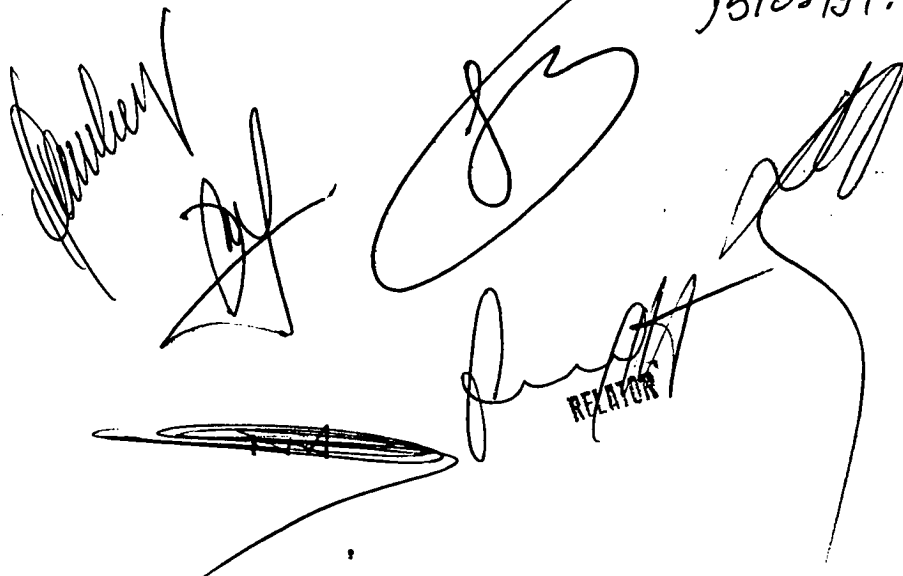
O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e tem fundamento no art. 13, I e 160, II, e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

15/09/94.


REXATOR

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 27/09/94


ENILZA ANDRE
Secretária

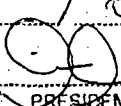
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 29/9/94 às h.

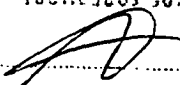
Ao nobre Vereador:
para relatar.

Mohamed Mourad, digo, un.
Marcos Cintra

Sala da Comissão de Atividade Econômica

109/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu. juntados nesta data 19/10/94 a) 

folhas de n° 8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 de pros.
n.º 271 de 10.94

PARECER
1240/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271-94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, obrigar os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988. As normas citadas são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

O projeto em tela estabelece que a habilitação mencionada será conferida mediante a frequência a curso específico, promovido pelo Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, e o certificado de conclusão do referido curso deverá ser afixado nos estabelecimentos, no principal salão de atendimento ao público, em local visível e de maneira permanente. Os infratores estarão sujeitos a multa de 5 UPMs (Unidades Fiscais do Município).

Segundo a justificativa, objetiva-se melhorar as condições de higiene dos estabelecimentos mencionados.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao proteger a saúde dos clientes destes estabelecimentos, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 18-10-94

PRESIDENTE

RELATOR

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 19/10/94

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 24/10/94 às 13:00 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10883

AO NOBRE VEREADOR Senador

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

24 / 10 / 94

Marcos Antonio Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do proc.
N.º	211	de 9/94
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário.

Tendo decorrido o prazo regimental de tramitação da propositura, por solicitação do Senhor Relator, prorrogo o prazo para análise da matéria em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

Em 9/11/96.

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	10
N.º	241
8 fu.	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário.

Solicito, a pedido do Senhor Relator, que a presente matéria seja encaminhada à Assessoria Técnica da Mesa para ser redesignada.

Não obstante o seu alcance social, o seu mérito escapa à análise deste foro, indicando melhor ambiente para a sua discussão o da douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 16/11/94.

Maurício Faria
Presidente

A A.T.M.

Em, 17/11/94

[Signature]
Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

A Com. de Saúde, Previdência e Trabalho

18/11/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 21/11/94 às 1200 h. *[Signature]*

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30/11/94

[Signature]

PRESIDENTE

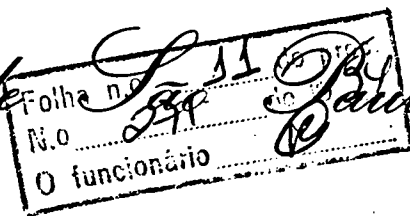
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, para a Comissão de Saúde, Previdência e Trabalho, ratificado sob

folha n.º 31 / 08 / 12/94 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER
1491/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 271/94

O projeto de lei 271/94, de autoria do Vereador Mário Dias, determina que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, devem ter habilitação no que se refere ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do decreto 25544/88 de 14/03/88.

Considerando que atualmente, em vistorias efetuadas pela Secretaria Municipal da Saúde, encontrou-se inúmeras irregularidades com relação a armazenamento, manipulação, transporte, etc... de gêneros alimentícios.

Considerando, ainda, que a manipulação irregular dos alimentos pode causar graves problemas de saúde pública.

Considerando que o presente projeto tem a finalidade, de certa forma, de coibir estas irregularidades e se pauta pela defesa da saúde e aprimoramento do gerenciamento de tais estabelecimentos, entendemos que o projeto é meritório.

Somos, portanto, favoráveis à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 07/12/94.

ANA MARTINS
Vereadora PC do B

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 09/12/94

PROJETO DE LEI Nº 1.261/94 - DO SENADOR JOSÉ ANTONIO DE JACQUES (PSDB/SP)

ROSAMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Conheço o Projeto de Lei nº 1.261/94, de autoria do Senador José Antonio de Jacques (PSDB/SP), que institui o Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de São Paulo, e, por isso, apresento o seguinte parecer:

O Projeto de Lei nº 1.261/94, de autoria do Senador José Antonio de Jacques (PSDB/SP), que institui o Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de São Paulo, é de natureza financeira e orçamentária, e, por isso, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o mesmo.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 09/12/94, o Projeto de Lei nº 1.261/94, de autoria do Senador José Antonio de Jacques (PSDB/SP), que institui o Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de São Paulo, foi recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.

O Projeto de Lei nº 1.261/94, de autoria do Senador José Antonio de Jacques (PSDB/SP), que institui o Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de São Paulo, é de natureza financeira e orçamentária, e, por isso, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o mesmo.

O Projeto de Lei nº 1.261/94, de autoria do Senador José Antonio de Jacques (PSDB/SP), que institui o Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de São Paulo, é de natureza financeira e orçamentária, e, por isso, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o mesmo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/12/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: 1.261/94 - Projeto de Lei nº 1.261/94 - DO SENADOR JOSÉ ANTONIO DE JACQUES (PSDB/SP) rubricado(s) e de informação sob n.º 12.261/94.



Câmara Municipal de

PARECER
1542/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 271/94

Folha n.º 12 do proc.
n.º 271 de 1994
o funcionário *[assinatura]*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, tem por objetivo obrigar os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988, que será conferida mediante frequência a curso a ser ministrado pelo Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, sob orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, tendo em vista que as despesas geradas pela implementação da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

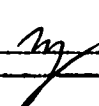
[Assinatura]

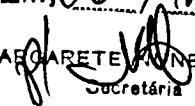
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 12 / 19 94
pagina 38 coluna 3a
Conferido: 

Deliberação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / Dezembro / 1994
pagina 95 colunas 1a e 2a
Conferido: 

A A.T.M. Liso Leg. 3.
Em, 26 / 12 / 94 d:go 28/12/94

MARIA RETE PINES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
28 / 12 / 94
16:00h. 

Sra. Rosmari

Oficiar ao Executivo encaminhando Cópia Autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 08.02.95.

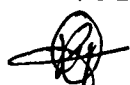

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

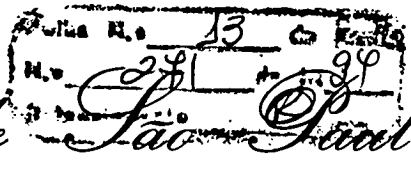
Em, 08.02.95.



SEQUE  juntado  nesla data
documento  e papel de informação
rubricado  eoh folha  no  13/20
Em 23/02/95 /




Câmara Municipal de São Paulo



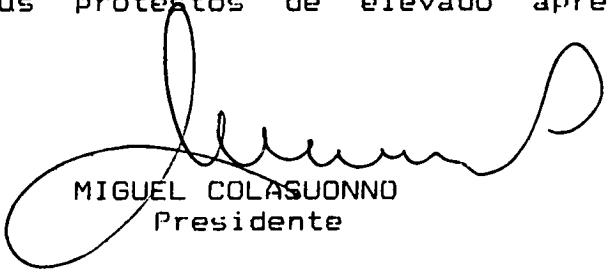
São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0008/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de fevereiro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 271/94 de autoria do Vereador Mario Dias - obrigando os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 001027194. (PROJETO DE LEI Nº 271/94). Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988. Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos. Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico. § 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico. § 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar



Câmara Municipal de São Paulo

o curso, sobre o qual exercerá supervisão. § 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento. § 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente. a - o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UFM. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo

Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, **ZUR ASSATO** Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 08 de fevereiro de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORBIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora

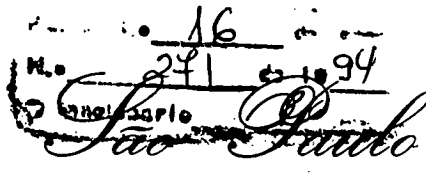
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto 25.544, de 14 de março de 1988.

Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

Ata N.º 11 de 1964

Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para manipulação de alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

§ 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar o curso, sobre o qual exercerá supervisão.

§ 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente.

a - o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UFM.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Ata N.º 18 de 1995
N.º 241 de 1995

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de fevereiro de 1995.

O Presidente,

pma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo N.º 19 de 1995
271
Assessoria

MEMORANDO

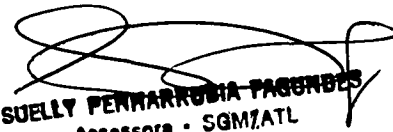
São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº0008/1995 de 13/02/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 271/94 de autoria do Vereador Mario Dias, de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I..

ANEXO:

Recebi

14/02/95


SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 241 de 1994 23.02.95 (a) P

LEI Nº 11.728, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 271/94, do Vereador Mario Dias)

Obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Parágrafo único - As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 2º - A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º - Caberá ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis, e similares promover o curso referido no "caput" deste artigo, sob a orientação e supervisão do órgão municipal técnico específico.

§ 2º - O Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares poderá autorizar entidades particulares, de caráter privado, a ministrar o curso, sobre o qual exercerá supervisão.

§ 3º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 4º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente:

a) o não cumprimento do disposto no § 4º acarretará multa ao infrator no valor de 5 UPM.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 02 / 1995

pagina 1ª coluna 2ª

Conferido: [assinatura]

Ao

DT.94

Sra.Chefe,

Encaminho o presente para que se efetue seu
arquivamento.

Em, 23.02.95.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>20</u> fls.
Arquivo em	<u>23-02-95</u>
O Func.º	<u>MSR Oliveira</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)